



A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza, algumas consequências na implantação de empreendimentos turísticos

Manuel David Masseno
Lamego, 3 de Outubro de 2008



IPBeja

INSTITUTO POLITÉCNICO
DE BEJA



A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- Um ponto de partida: o **Nova Lei dos Empreendimentos Turísticos** (Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março)
 - consideração unificada de todos os tipos de alojamento: não apenas os estabelecimentos hoteleiros, os aldeamentos turísticos e os conjuntos turísticos (*resorts*), mas também os empreendimentos de turismo de habitação, de turismo no espaço rural, os parques de campismo e caravanismo e os empreendimentos de turismo de natureza (Art.º 4.º);
 - exclusão do *alojamento local*, tido por *não turístico* (Art.º 3.º e Portaria n.º 517/2008, de 25 de Julho)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- Para os nossos objectivos, interessam-nos, essencialmente:
 - os empreendimentos de turismo de habitação e de turismo no espaço rural (Art.ºs 17.º e 18.º e Portaria n.º 937/2008, de 20 de Agosto)
 - empreendimentos de turismo de natureza (Art.º 20.º e, ainda, o Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro, tal como modificado pelo Decreto-Lei n.º 56/2002, de 11 de Março)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- No que se refere ao **turismo de habitação** e ao **turismo no espaço rural**, há a sublinhar:
 - a identificação do **espaço rural**, em termos notoriamente vagos e extra jurídicos, como constando das “[...] áreas com ligação tradicional e significativa à agricultura ou ambiente e paisagem de carácter vincadamente rural.”. (Art.º 4.º n.º 1 da **Portaria n.º 937/2008**, de 20 de **Agosto**)
 - logo, com uma atribuição aos decisores municipais de **poderes discricionários**, apenas eventualmente mitigados (n.ºs 2 e 4 do preceito *supra* indicado)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- a amplitude com que são definidos e regulados os hotéis rurais (Art.º 18.º n.ºs 7 e 8 e Art.ºs 8.º e 25.º da Portaria n.º 937/2008, de 20 de Agosto) , tornando-os objectivamente indistintos dos demais empreendimentos hoteleiros, salvo no que se refere à sua localização
- e ainda a clarificação da possibilidade de os empreendimentos de turismo de habitação se localizarem em espaços rurais ou urbanos; (Art.º 17.º n.º 1 *in fine*)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- Quanto ao **turismo de natureza** é, sobretudo, de assinalar a **quebra da identificação deste com as áreas protegidas**
 - esta identificação resultava **Programa Nacional de Turismo de Natureza** (Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/98, de 25 de Agosto) e estava plasmada logo no Art.º 1.º n.º 1 do **Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro**, assim
 - é também, explicitamente, assumido que está em causa a implantação de empreendimentos em “[...] **áreas classificadas ou outras áreas com valores naturais**” (Art.º 20.º n.º 1), introduzindo um claro factor de indeterminação

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- são considerados todos os de tipos de empreendimentos turísticos em tais áreas (Art.º 20.º n.º 3), isto é, de estabelecimentos hoteleiros, de aldeamentos turísticos, de conjuntos turísticos (*resorts*), e até de parques de campismo e caravanismo e não apenas os empreendimentos de turismo no espaço rural, como apenas admitia o Art.º 2.º n.º 1 alínea a) do Decreto-Lei n.º 47/99, de 16 de Fevereiro

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- Entretanto, foi publicada o **Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho**, que estabelece o **Novo Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade**
 - mantém em vigor os regimes especiais relativos à **Reserva Ecológica Nacional**, à **Reserva Agrícola Nacional**, ao **Domínio Público Hídrico** e também à *Rede Natura 2000*, designadamente (Art.º 1.º n.º 2 e 25.º)
 - acentua a consideração da necessidade de **compatibilizar a protecção da natureza com o desenvolvimento do território**, acentuando os **princípios da função social e pública do património natural e da sustentabilidade** (Art.º 4.º alíneas a) e b)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- cria a **Rede Fundamental de Conservação da Natureza** (Art.º 5.º), composta pelo **Sistema Nacional de Áreas Classificadas** (Rede Nacional de Áreas Protegidas e as zonas especiais de conservação e as zonas de protecção especial integradas na Rede Natura 2000) e pelas “**áreas de continuidade**” (Reserva Agrícola Nacional, Reserva Ecológica Nacional e Domínio Público Hídrico)
- cumpre, assim, efectuar uma muito **breve resenha da disciplina relativa à implantação de empreendimentos turísticos em cada um destes espaços territoriais dotados de uma especial conformação**

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- No que se refere à **Rede Nacional de Áreas Protegidas**, temos que
 - nos **parques nacionais** e, sobretudo, nos **parques naturais** e nas **paisagens protegidas**, são enfatizadas as possibilidades de promover **actividades que possibilitem o desenvolvimento do território**, em consideração às necessidades das populações, designadamente no que se refere ao **lazer** (Art.ºs 16 n.º 2, 17.º n.º 2 e 19.º n.º 2)
 - Diferentemente nas **reservas naturais** e nos **monumentos naturais** (Art.º 18.º e 20.º), assim como nas zonas de **protecção integral** (Art.º 22.º)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- Quanto à **Rede Natura 2000** (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, que transpõe as Directivas n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril – Directiva aves e n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio – Directiva *habitats*), é de assinalar que
 - nas Zonas Especiais de Conservação e nas Zonas de Protecção Especial são condicionadas actividades que deteriorem os *habitats* ou perturbem as espécies protegidas, onde podem caber os empreendimentos turísticos (Art.º 9.º n.ºs 1 e 2)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- a obrigatoriedade de Avaliação de Incidências Ambientais de acções ou projectos, também turísticos, mesmo se não for obrigatória a Avaliação de Impacto Ambiental (Art.º 10.º, n.º 1)
- e apenas podem ser autorizados se não afectarem a integridade de um sítio protegido (Art.º 10.º n.º 9)
- se a avaliação for negativa, apenas pode ser ultrapassada por despacho conjunto do Ministro do Ambiente e do Ministro da Economia, no nosso caso, se for reconhecida a “[...] ausência de soluções alternativas e da sua necessidade por razões imperativas de reconhecido interesse público, incluindo de natureza social e económica.” (Art.º 10.º n.º 10)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- ademais, são necessárias **medidas compensatórias** por forma a proteger a coerência global da *Rede Natura 2000* (Art.º 10.º, n.º 12)
- e se tratar de um **tipo de *habitat* natural** ou **espécie prioritários**, a declaração negativa apenas pode ser superada em situações excepcionais, em princípio por imperativos não económicos, e sob controle da Comissão Europeia (Art.º 10.º n.º 11)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- No que se refere à **Reserva Ecológica Nacional** (Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto), temos que se trata de
 - “[...] áreas que, pelo valor e sensibilidade ecológicos ou pela exposição e susceptibilidade perante riscos naturais [...]” (Art.º 2.º n.º 1)
 - **articula-se com** a disciplina relativa à **Rede Natura 2000** (Art.º 3.º n.º 4)
 - Está previsto um forte condicionamento de usos e acções, designadamente os implicadas na instalação de empreendimentos turístico (Art.º 20.º n.º 1)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- mas a essa mesma instalação pode caber entre os usos e acções “[...] compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN.” (Art.º 20.º n.ºs 2 e 3)
- e entre estes estão as obras de ampliação de edificações existentes destinadas a empreendimentos de turismo em espaço rural e de turismo da natureza e de turismo de habitação em solo rural (Anexo II f) ou até de outros empreendimentos turísticos (Anexo II g), dependendo da localização
- ainda existe a possibilidade de reconhecimento de relevante interesse público, pelo Governo (Art.º 21.º)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- Por seu turno, no que tange à **Reserva Agrícola Nacional** (Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho), é de atender à:
 - difícil compreensão dos motivos subjacentes à inclusão de uma disciplina destinada a afectar a finalidades estritamente produtivas dos melhores solos agrícolas (Art.ºs 3.º n.º 1 e 8.º n.º 1) na **Rede Fundamental de Conservação da Natureza**, logo
 - apenas podemos considerar aqui a possibilidade de implantar **empreendimentos de agro-turismo** nestes espaços (Art.º 18.º n.º 6 do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, e 7.º da Portaria n.º 937/2008, de 20 de Agosto), como veremos em seguida

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- conseqüentemente, são vedadas quaisquer práticas que, directa ou indirectamente, impliquem a degradação dos solos e controladas as que conduzam a destinos não estritamente agrícolas dos mesmos (Art.º 8.º n.º 1)
- apenas são admitidas derrogações taxativamente enumeradas, desde que admitidas pelas comissões regionais da reserva agrícola (Art.º 9.º n.º s 1 e 2), entre estas temos, a partir do **Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro:**
 - “h) Instalações para agro-turismo e turismo rural, quando se enquadrem e justifiquem como complemento de actividades exercidas numa exploração agrícola;” e ainda

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

“i) Campos de golfe declarados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, desde que não impliquem alterações irreversíveis da topografia do solo e não se inviabilize a sua eventual reutilização agrícola”.

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- Finalmente, é de atender à disciplina da **Avaliação de Impacte Ambiental (Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio**, que transpõe a Directiva n.º 85/337/CEE, do Conselho, de 27 de Junho, tal como alterada pela Directiva n.º 97/11/CE, do Conselho, de 3 de Março), na qual esta prevista a sujeição à mesma
 - dos **aldeamentos turísticos** com área ≥ 5 há ou ≥ 50 hab./ha., bem como dos **estabelecimentos hoteleiros** e dos **apartamentos turísticos** ≥ 200 camas (Art.º 1.º n.º 3 alínea b) e Anexo II n.º 12 c)

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- também de **parques de campismo** ≥ 1000 utentes ou ≥ 3 há. ou de **campos de golfe** \geq buracos ou ≥ 45 ha. (Art.º 1.º n.º 3 alínea b) e Anexo II n.º 12 c) e f)
- no caso de situarem em **áreas sensíveis**, nomeadamente áreas protegidas ou sítios da Rede Natura 2000 (Art.º 2.º alínea b), os limiares de obrigatoriedade reduzem-se acentuadamente: todos os **aldeamentos turísticos** e **campos de golfe** passam a estar sujeitos, assim como os **estabelecimentos hoteleiros** e dos **apartamentos turísticos** ≥ 20 camas e os **parques de campismo** ≥ 200 utentes ou $\geq 0,6$ ha.

A Nova Rede Fundamental de Conservação da Natureza

- sem esquecer que, em Portugal, uma Declaração de Impacto Ambiental desfavorável inviabiliza a prossecução do processo de licenciamento do empreendimento, no nosso caso turístico (Art.º 20.º)

Obrigado